



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 516/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado, encaminho as Informações nº 84/2022/SES/DIVS/GAB e nº 85/2022/SES/DIVS/GAB, da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestações técnicas acerca de 2 (duas) subemendas modificativas apresentadas pelo Deputado Fernando Krelling à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que "Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências".

Saliento que as manifestações foram realizadas pela SES com a finalidade de contribuir com o debate a respeito da redação final do aludido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

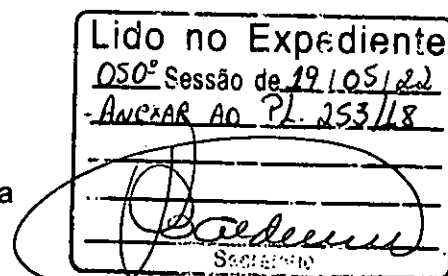
Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 516_PL_0253.9_18_SES_subemendas
SES 83514/2022

Centro Administrativo da Governança do Estado de Santa Catarina





Assinatura do documento

Código para verificação: N3P134EW

Este documento foi assinado digitalmente pelos signatários seguintes nas datas indicadas:

ALDO DAPRITA NETO (CPF: 800.XXX.808-XX) em 17/02/2023 às 08:38:02
Exatidão por: 808-4, emitido em 17/02/2023 - 15:00:04 e validado em 17/02/2023 - 15:00:04
(Assinatura do signatário)

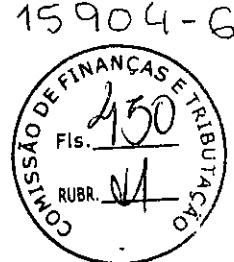


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.tce.sp.gov.br/portal-ext-mostrar-copia> e informe o processo 388 000333142023 e o código N3P134EW
ou acesse a página para verificar a autenticidade.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 553/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

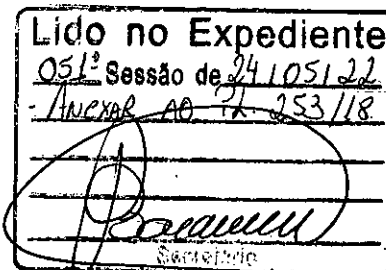
De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado, encaminho o Ofício nº 964/2022, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do qual remete a manifestação técnica da Superintendência de Vigilância em Saúde acerca de subemendas modificativas à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que "Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências".

Saliento que as manifestações foram realizadas pela SES com a finalidade de contribuir com o debate a respeito da redação final do aludido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 553_PL_0253.9_18_SES_subemendas
SES 80030/2022



Informação Nº 3/2022/SES/GESAT

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Propostas de Subemendas Modificativas que alteram os artigos: **11 (V), 32, 33 e 54 (II- “k”)** da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 253/2018, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências, temos a informar e solicitar:

1. A Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), no âmbito do Sistema Único de Saúde, foi estruturada em setembro de 2002, através da Portaria MS nº 1679/02. A Renast é um componente da Rede de Atenção à Saúde do SUS, organizada por meio de serviços de Assistência e Vigilância em Saúde, de práticas individuais e coletivas, com diferentes densidades tecnológicas, que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado à população trabalhadora, a ser implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
2. Nesta portaria, ficou definido que à Santa Catarina iriam ser disponibilizados recursos federais para a implantação de um Centro de Referência Estadual e dois Centros de Referências Regionais, até o final de 2004. Em agosto de 2003, através da Portaria nº 249/MS o CEREST Estadual é habilitado. No mês de outubro de 2003, o Ministério da Saúde iniciou o repasse financeiro mensal para implantação e custeio destes CERESTs. Em dezembro de 2005, através da publicação da Portaria MS nº 2437, que trata da ampliação da RENAST, Santa Catarina é contemplada com mais quatro CERESTs Regionais: Criciúma, Chapecó, Lages e Florianópolis.
3. Nos últimos dez anos (2012-2021), 22.954 pessoas morreram em acidentes de trabalho no Brasil, de acordo com dados atualizados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, desenvolvido e mantido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Iniciativa SmartLab de Trabalho Decente. Entre 2012 e 2021, foram registradas 6,2 milhões de Comunicações de Acidentes de



Trabalho (CATs) e o INSS concedeu 2,5 milhões de benefícios previdenciários acidentários, incluindo auxílios-doença, aposentadorias por invalidez, pensões por morte e auxílios-acidente. No mesmo período, o gasto previdenciário ultrapassou os R\$ 120 bilhões somente com despesas acidentárias. Pela última atualização do SmartLab, **Santa Catarina é o quinto estado com o maior número de acidentes de trabalho do país.** Somente em 2021 foram 38,6 mil registros, com 166 óbitos. A estimativa é de 7,5 mil acidentes sem emissão de CAT, o que representa 19,5% subnotificações. Os municípios que lideram as estatísticas são, Joinville(12%), Florianópolis (6%), Chapecó (6%), Blumenau (5%), Itajaí e Criciúma (4%). **Já na Frequência de Afastamentos do INSS, o estado catarinense aparece em terceiro lugar.** Foram 15 mil concessões de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) com um gasto de 1,1 bilhão e 537 concessões de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92) que somam 4 bilhões.

4. O perfil da morbi-mortalidade no Estado leva a concluir que os trabalhadores vêm adoecendo e morrendo prematuramente. A Gerência de Saúde do Trabalhador da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, através do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador/ CEREST Estadual com o objetivo de impactar positivamente o desenvolvimento econômico e social, promovendo ambientes saudáveis, estabeleceu no Plano Estadual de Saúde os seguintes indicador e meta:

- ☛ Indicador: Número de ações de VISAT nos cinco ramos produtivos com índices de acidentes mais elevados em SC de acordo com o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (MPT-OIT-2012/2020);
- ☛ Meta: Realizar 550 ações de VISAT nos cinco ramos produtivos com índices de acidentes mais elevados em SC de acordo com o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (MPT-OIT-2012/2020).

5. As ações de Vigilância à Saúde do trabalhador estão previstas:

Na Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: - executar as



ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (grifos nossos)

Na Lei 8.080/90:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;***
- b) de vigilância epidemiológica;***
- c) de saúde do trabalhador; e***
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)***

.....

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

§ 3o Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(.....)

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

(.....)



V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas; (grifos nossos)

Na Portaria n.º 3.120/1998:

A Vigilância em Saúde do Trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.

Na Portaria Nº 1.823/2012 que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - PNSTT:

(.....)

Art. 8º São objetivos da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I – fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde, o que pressupõe:

a) identificação das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores no território;



b) *identificação das necessidades, demandas e problemas de saúde dos trabalhadores no território;*

c) *realização da análise da situação de saúde dos trabalhadores;*

d) *intervenção nos processos e ambientes de trabalho;*

(.....)

A Vigilância em Saúde do Trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.
(grifos nossos)

6. O objeto de intervenção da Vigilância de Ambientes e Processos de Trabalho - VAPT é a **promoção e prevenção da saúde de todos os trabalhadores, independente do seu tipo de vínculo**, e por isso, é diferente daquele realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, que se limita a observar o cumprimento das normas reguladoras e legislação trabalhista **para os trabalhadores com vínculo de trabalho regido pela CLT. A Vigilância em ST do SUS atua de forma universal** independente do vínculo empregatício, celetista ou estatutário, público ou privado, com ou sem contrato ou carteira de trabalho, empregadores, trabalhadores autônomos, domésticos, aposentados ou demitidos, no setor primário, secundário e terciário da economia.
7. Tendo em vista as argumentações elencadas acima, **somos de parecer contrário as Subemendas Modificativas propostas** que modificam os artigos: 11 (V), 32, 33 e 54 (II- "k").
8. Solicitamos o envio desta informação, bem como das manifestações anexas, à Casa Civil, para os devidos encaminhamentos.



9. Manifestações:

Anexo I - Manifestação do Fórum Saúde e Segurança do Trabalhador em Santa Catarina (O FSST/SC é um colegiado de vigilância, promoção, prevenção e proteção ao meio ambiente do trabalho, constituindo-se numa instância para debate, recebimento de denúncias, encaminhamento de providências e outras medidas para melhoria das condições de trabalho. Fazem parte do Fórum entidades públicas e privadas comprometidas com a saúde e segurança do trabalhador: Ministério Público do Trabalho (através da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região), Ministério do Trabalho e Emprego (através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina), Secretaria do Estado da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, através de seus respectivos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTs Estadual e Regionais), FUNDACENTRO, ACEST, APDP, APLER, FIESC, FECOMÉRCIO, FORÇA SINDICAL, UFSC, UNISUL, CUT, UGT, NCST, CNTI, FETIESC, SEST/SENAT, APLER, SECONCI, SINDUSCON, SINTRAJUSC, SINJUSC, SIMGF, SITITEV, SINTRAFITE, SITICOM, SINTRASEM, SINDEPRESC, SINFREN, SINTEPLU, SINTRAPAV, MMTU/SC, MOVIDA/SC, FETICOM, UNIMED, entre outros).

Anexo II - Manifestação do Ministério da Saúde através do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública: NOTA TÉCNICA Nº 16/2022-CGSAT/DSASTE/SVS/MS.

(assinado digitalmente)

Regina Dal Castel Pinheiro
Gerente GESAT DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **762DN4TK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REGINA DAL CASTEL PINHEIRO (CPF: 454.XXX.000-XX) em 11/05/2022 às 15:57:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:28 e válido até 13/07/2118 - 14:59:28.

(Assinatura do sistema)



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 11/05/2022 às 17:35:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 13/05/2022 às 16:31:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODAwMzBfODEwMjhfMjAyMjI83NjJEtJRUSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00080030/2022** e o código **762DN4TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Estadual do Estado de Santa Catarina

O FÓRUM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EM SANTA CATARINA, por intermédio de sua Coordenadoria Executiva vem à presença de Vossa Senhoria, no que tange a **“Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 253/2018, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”**, se manifestar e requerer na forma que segue.

A Emenda Substitutiva Global acima apontada institui, como dito, o novo Código de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina. Dentre as novidades apresentadas em relação ao Código atualmente em vigor, está a Seção V, que, de forma novel, traz regulação específica em relação à saúde da trabalhadora e do trabalhador.

São dois artigos inseridos nessa Seção, *in verbis*:

Art.32. A vigilância sanitária na área da saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas que visam pesquisar, detectar, conhecer e analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e executar intervenções sobre eles, de forma a reduzi-los ou eliminá-los.

Art.33. Compete aos órgãos de vigilância Sanitária, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal, interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

Parágrafo Único. Compete ainda complementarmente à autoridade de vigilância sanitária, determinar medidas imediatas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preservar-lhe a integridade”.

Em audiência pública realizada no dia 29 de março de 2022 na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Fórum, por meio de sua coordenação, na pessoa do Procurador do Trabalho ora signatário, ressaltou a importância e a relevância para toda a sociedade da inserção da Seção V na redação da minuta do novo Código Sanitário Estadual.

Infelizmente, o Estado de Santa Catarina conta com um número de acidentes



de trabalho, adoecimento, absenteísmo ao trabalho muito elevado. De acordo com o Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho (<https://smartlabbr.org/sst>), Santa Catarina é o quinto estado brasileiro (7% do total – 38.634 acidentes no ano de 2021) com mais acidentes de trabalho no Brasil em número absolutos. Quando o quantitativo é analisado de forma proporcional à população, **Santa Catarina é o estado brasileiro com maior número de acidentes do trabalho com 539,2 acidentes para cada 100 mil pessoas, número 37% superior ao segundo colocado** (São Paulo tem 393,8 acidentes para cada 100 mil habitantes, Rio Grande do Sul tem 384,8 acidentes para cada 100 mil habitantes e o PR possui 373,9 acidentes de trabalho para cada 100 mil habitantes).

Em termos de **dias perdidos em decorrência de afastamentos**, as empresas de Santa Catarina não contaram com seus empregados em mais de 2 milhões 750 mil dias no ano de 2021, o que representa, considerando a média salarial dos trabalhadores catarinenses, cerca de **R\$ 150 milhões de reais** pagos a trabalhadores que não puderam trabalhar em decorrência de acidentes de trabalho.

Sob outra ótica, **tais afastamentos correspondem a aproximadamente R\$ 165 milhões de reais gastos pelo Governo com benefícios previdenciários** apenas, sem contar os custos do Sistema Único de Saúde no atendimento e assistência médica a esses trabalhadores.

Nesse cenário, é vital que o Estado de Santa Catarina adote políticas capazes de enfrentar esse problema de forma efetiva. E a principal forma de instrumentalizar esse enfrentamento é respaldar legalmente a atuação das Vigilâncias em Saúde do Trabalhador.

O Estado de Santa Catarina conta com cerca de 800 fiscais, divididos nos 295 municípios que o compõe, o que confere às Secretarias de Saúde municipais, por meio da pactuação realizada com a Secretaria Estadual de Saúde, a capilaridade necessária para atuar em todo o território estadual nas mais diversas situações de risco à saúde da trabalhadora e do trabalhador catarinense. E o amparo legal estabelecido no Código Sanitário permitirá que essa atuação preventiva em relação à saúde da trabalhadora e do trabalhador seja efetiva.

Para fins de contextualização, o Ministério do Trabalho e Previdência conta atualmente com sedes em apenas 6 municípios catarinenses e, em alguns deles, como Criciúma, conta com apenas um(a) fiscal para atender dezenas de municípios. Nesse cenário, não obstante o valoroso esforço que o órgão ministerial empenha na realização do seu mister de fiscalização dos ambientes e processos de trabalho, a limitação de pessoal



impõe o direcionamento da atuação para situações mais específicas. Além disso, a atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência não se limita às questões de saúde e segurança, o que também limita a sua atuação nessa área.

Assim, em muitas oportunidades, sobretudo em locais com um quantitativo de trabalhadores não muito elevado, a atuação fiscalizatória e de prevenção de acidentes em ambientes e processos do trabalho recai sobre as Vigilâncias em Saúde da Trabalhadora e do Trabalhador.

E cabe destacar que a legislação constitucional e infraconstitucional assegura a possibilidade de competências concorrentes do Ministério do Trabalho e Previdência e das Vigilâncias em Saúde do Trabalho, permitindo que ambos realizem fiscalizações e ações preventivas em sede de saúde e segurança do trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 200, II e VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a função de executar ações de vigilância relativas à saúde do trabalhador:

Art. 200. Ao **sistema único de saúde** compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de **vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador**;

(...)

VIII - colaborar na proteção do **meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**. (grifos acrescentados)

O Sistema Único de Saúde (SUS), como é cediço, constitui-se em **serviço público integrado por todos os entes federativos**, conforme prevê o inciso I, do art. 198 da CF:

Art. 198. As **ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**; (...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes.



§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

Percebe-se, pois, conforme se verifica dos trechos destacados nos dispositivos acima transcritos, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, mas integram uma estrutura descentralizada e regionalizada, na qual compete, de forma concorrente, a todos os entes federativos o cuidado da saúde da população.

Ora, em um país de dimensões continentais como o Brasil e estando a saúde intrinsecamente relacionada ao direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade de pessoa humana (CF, art. 1º, III), todo esse arcabouço visa dar concretude ao comandos constitucionais dos arts. 6º, 7º, 196 e 225, segundo os quais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo acrescido).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir do princípio interpretativo da **Unidade da Constituição**, emerge claro que existe nítido ponto de intercessão (e não de exclusão) entre a saúde e o trabalho, no que diz respeito à saúde do trabalhador.



Nesse contexto, de acordo com a Constituição Federal, **o sistema de saúde deve funcionar lado a lado aos órgãos de fiscalização do trabalho** no que diz respeito à vigilância e cuidado da saúde do trabalhador, visto que não se trata apenas de questão relacionada ao trabalho, mas, antes de tudo, relacionada à saúde.

Nesse caso, portanto, a competência para a fiscalização do meio ambiente do trabalho e a lavratura de autos de infração é, como já referido, **concorrente**.

É o que emana da leitura sistemática dos artigos 21, XXIV; 22, I; 23, II; 24, XII e 200, II, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essas atribuições e competências do Poder Público, **em suas distintas esferas político-administrativas**, contribuem para dar efetividade aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6º da CF)

Tal entendimento foi reafirmado recentemente pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, em abril de 2020, em meio a discussões nascidas com pandemia da COVID-19.

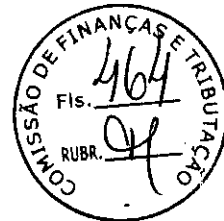
No aspecto infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo relativo à segurança e medicina do trabalho, dispõe em seus arts. 154 e 157:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”.

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Como se percebe, a CLT, ao tratar de normas de saúde e segurança do trabalho, estabelece a obrigatoriedade de observância de outras disposições previstas em regulamentos sanitários estaduais e municipais.



De outro turno, os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) e as Vigilâncias Sanitárias integram a estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei 8.080/90, que deixa clara a sua **competência** para a **execução de ações de saúde do trabalhador** e atuação na proteção, promoção, orientação, prevenção e vigilância à saúde do trabalhador, notadamente em seu art. 6º:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de **saúde do trabalhador**; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**;

(...)

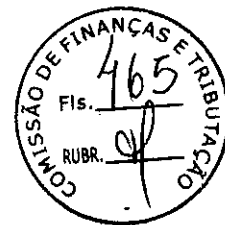
§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços meio ambiente de interesse da saúde, abrangendo:

(...)

§ 2º Entende-se por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por **saúde do trabalhador**, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;



II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, **fiscalização** e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, **fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;**

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores (grifos acrescidos).

Ainda, segundo a definição do § 3º e inciso III do art. 6º da Lei 8.080/90, a vigilância em saúde do trabalhador inclui um conjunto de atividades que se destina à **promoção e proteção da saúde dos trabalhadores.**

Por sua vez, a **Lei 9.782/99**, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu **art. 1º**, estabelece que:

Art. 1º. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de **regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária**” (grifos nossos).



A propósito, é com base nas mesmas disposições constitucionais e legais anteriormente citadas que a **Jurisprudência do E. TST** firmou entendimento quanto à competência dos órgãos estaduais e municipais para fiscalizar, lavrar auto de infração, bem como aplicar multas e penalidades diante do descumprimento das normas de saúde, segurança e medicina do trabalho.

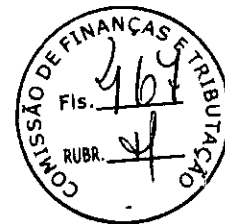
Do corpo do acórdão proferido no Processo nº TST-ARR-389-35.2012.5.15.0094, pela **4ª Turma** da Corte Trabalhista, extraem-se os fundamentos da decisão no sentido de que a atribuição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não exclui a do CEREST, uma vez que o SUS, conforme demonstrado, possui competência constitucional e infraconstitucional para atuar no processo fiscalizatório:

(...)

De outra parte, a garantia de um meio ambiente de trabalho hígido tem suporte constitucional (art. 225, caput), envolvendo a dimensão da saúde e segurança no cenário e a dinâmica laborativa (arts. 196 e 197 da CF), com **atuação, responsabilidade e fiscalização das diversas entidades federadas**, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 198, caput, I, § 1.º e § 3.º, III, CF). Desse modo, **cabe ao Sistema Único de Saúde**, em suas diversas dimensões federativas, “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, II, CF), colaborando “na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, VIII, CF).

Tais atribuições e competências do Poder Público, em suas distintas esferas político-administrativas, inclusive a municipalidade, é que contribuem para dar consistência aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6.º). Note-se que também constitui direito individual, social e coletivo trabalhista, e mesmo difuso, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7.º, XXII, CF).

Nesse contexto, o CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, de inserção municipal, **tem atribuição constitucional e legal para orientar, fiscalizar e punir** empresas com respeito ao cumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente laborativo. É o que dispõe a Lei Federal n. 6.514/1977, relativa à segurança e medicina do trabalho (arts. 159 e 154), além da Lei Federal n. 9.782/1999, que rege o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (art. 1), envolvendo sempre todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). (Agravante e Recorrida PIRELLI PNEUS LTDA, Agravado e Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO e Agravado e Recorrido MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Ministra Relatora: MARIA DE ASSIS CALSING). Julgamento: 03/02/2016.)



Por fim, é fundamental ressaltar que, no Estado de Santa Catarina, já é assegurado, pela Portaria n. 582, de 12/09/2008, da Secretaria Estadual de Saúde, publicada no Diário Oficial em 16/09/2008, o poder dos CERESTs Regionais “para realizar ações de vigilância em saúde do trabalhador de acordo com as normastécnicas e legislação em vigor”.

Assim, a eventual retirada da Seção V do Código Sanitário em trâmite acabaria por se contrapor a todo o arcabouço legal já existente, que, como apontado, já garante aos órgãos da área da saúde o dever de realizar ações em sede de saúde do trabalhador e da trabalhadora.

Entendimento contrário expõe a saúde dos trabalhadores a imenso risco, depõe contra o princípio da precaução e inviabiliza ações de vigilância em saúde do trabalhador e de vigilância epidemiológica, acarretando aumento significativo de riscos de adoecimento, de acidentes, bem como a falta de monitoramento e de atuação do aparato público de proteção ao trabalhador.

Por todo o exposto, requer o Fórum Saúde e Segurança do Trabalho no Estado de Santa Catarina:

- a) a inclusão do presente ofício no andamento da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 253/2018 que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.
- b) a aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 253/2018 que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências com a manutenção da Seção V na forma como atualmente posta.

Florianópolis, 06 de maio de 2022

BRUNO MARTINS MANO TEIXEIRA
Procurador do Trabalho
Coordenador do Fórum Saúde e Segurança do Trabalho de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6B9OY58**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REGINA DAL CASTEL PINHEIRO (CPF: 454.XXX.000-XX) em 11/05/2022 às 15:57:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:28 e válido até 13/07/2118 - 14:59:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODAwMzBfODEwMjhFMjAyMI9FNkI5T1k1OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00080030/2022** e o código **E6B9OY58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública
Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador

OFÍCIO Nº 99/2022/CGSAT/DSASTE/SVS/MS

Brasília, 10 de maio de 2022.

À Senhora
REGINA DAL CASTEL PINHEIRO
Gerente
Coordenação Estadual de Saúde do Trabalhador Santa Catarina
Av. Rio Branco, 152 - Centro
CEP: 88015-200 - Florianópolis/ SC
visatsc@gmail.com

Assunto: Conflito de competência existente entre a Inspeção do Trabalho e as equipes de vigilância sanitária ou de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador relativamente à fiscalização de segurança e saúde laboral.

Ref.: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o NUP/SEI 25000.064883/2022-21

1. Em atenção ao e-mail (0026823528) encaminhado à Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, do Departamento de Saúde Ambiental, Saúde do Trabalhador e Emergências, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (CGSAT/DSASTE/SVS) pela Diretora Estadual de Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina, com solicitação de manifestação da CGSAT sobre a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) em realizar ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, encaminha-se NOTA TÉCNICA Nº 16/2022-CGSAT/DSASTE/SVS/MS (0026823469), com avaliação acerca do referido tema.
2. A CGSAT se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários pelo e-mail cgsat@saude.gov.br ou pelo telefone (61) 3315-3076.

Atenciosamente,

FLÁVIA NOGUEIRA E FERREIRA DE SOUSA
Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador



Documento assinado eletronicamente por Flávia Nogueira e Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Saúde do Trabalhador, em 10/05/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0026823282 e o código CRC **15A5DB27**.

Referência: Processo nº 25000.064883/2022-21

SEI nº 0026823282

Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador - CGSAT
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D75C9Z9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



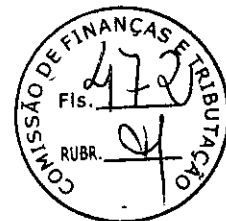
REGINA DAL CASTEL PINHEIRO (CPF: 454.XXX.000-XX) em 11/05/2022 às 15:57:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:28 e válido até 13/07/2118 - 14:59:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODAwMzBfODEwMjhfMjAyMI9ENzVDOVo5UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00080030/2022** e o código **D75C9Z9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública
Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador

NOTA TÉCNICA Nº 16/2022-CGSAT/DSASTE/SVS/MS

Análise sobre o conflito de competência existente entre a Inspeção do Trabalho e as equipes de vigilância sanitária ou de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador relativamente à fiscalização de segurança e saúde laboral.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de e-mail (0026823528) encaminhado à Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, do Departamento de Saúde Ambiental, Saúde do Trabalhador e Emergências, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (CGSAT/DSASTE/SVS) pela Diretora Estadual de Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina, com solicitação de manifestação da CGSAT sobre a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) em realizar ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador.

2. **ANÁLISE**

2.1. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e, mais especificamente, as inspeções sanitárias de saúde do trabalhador, têm sido alvo de discussão jurídica, com a alegação de que os órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), das três esferas de governo, não tem competência para execução desta atribuição.

2.2. O arcabouço legal estabelecido na Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional confere ao SUS competência para "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art.200). Tal previsão também consta na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde (art. 6º, § 1º, 2º e 3º). Nesse sentido, o §3º da Lei Orgânica da Saúde expõe o rol de ações abrangidas no conceito de Saúde do Trabalhador, proclamando que o exercício das ações ali citadas está no **âmbito de competência do SUS**.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições



de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

2.3. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o SUS passou a ter várias atribuições na área de Saúde do Trabalhador, que antes eram exclusivas à União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. No âmbito da saúde, a fiscalização de Saúde e Segurança no trabalho é definida por meio da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - PNSTT, que estabelece os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observadas pelas três esferas de gestão do SUS, para o desenvolvimento da atenção integral à Saúde do Trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos (Brasil, 2017).

2.4. Ao analisar a Constituição Federal, pode-se constatar, que, a fim de cumprir o dever de proteção e defesa da saúde, a competência para legislar e atuar em matéria de saúde é comum, ou seja, concorrente para legislar nas três esferas do governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, artigos 23, II, 24, XII e 30, II (Brasil, 1988). Caso a União não atue neste quesito, deverão as demais unidades federativas agir, para que a população não fique desamparada e tenha seus direitos garantidos.

2.5. O artigo 6º, da Constituição Federal, estabelece os diversos direitos sociais, inclusive o da saúde, segurança e o do trabalho. Não se pode falar em direito à saúde sem que haja saúde no trabalho, e nem de trabalho sem que este seja digno e saudável. Ter saúde e bem-estar no trabalho é fundamental. Ou seja, estes direitos são indissociáveis e são reflexos do princípio fundamental da dignidade humana, tão fundamentais que a própria Constituição Federal os coloca como fundamentos da República (art. 1º, inciso III) (Brasil, 1988). No Art. 196, o constituinte afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que cabe ao poder público normatizar e fiscalizar saúde, ou seja, os três entes federativos. Por ser o responsável pela consecução da saúde, cabe ao Estado, a regulamentação, fiscalização e monitoramento dos serviços de saúde. Além disso, a Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998, que trata da Instrução normativa de vigilância do trabalhador no SUS, contextualiza e conceitua a atividade de vigilância em saúde do trabalhador, como prerrogativa do SUS, que culmina, sempre que identificada a necessidade, na inspeção sanitária em saúde do trabalhador, visando reconhecer e recomendar modificações nos ambientes e processos de trabalho, de modo a resguardar a saúde e a integridade dos trabalhadores sob a ótica da promoção da saúde enquanto direito constitucional.

2.6. Nota-se que, meio ambiente inclui meio ambiente do trabalho e saúde inclui saúde do trabalhador, de forma que se faz muito claro que saúde e segurança no trabalho não dependem apenas do Direito do Trabalho e da inspeção de leis trabalhistas. Isso porque o meio ambiente do trabalho sadio e seguro não está relacionado exclusivamente às normas trabalhistas, mas ao direito social à saúde e segurança e a um meio ambiente equilibrado.



2.7. O direito à saúde é um direito de todo cidadão e não exclusivo do trabalhador celetista, um direito universal e constitucional que precisa ser protegido por todos os entes federados. Diante disso, pode-se concluir que a Saúde do Trabalhador deve ser compreendida e tratada dentro do conceito de Saúde do cidadão, como um direito social constitucionalmente previsto (arts. 196 e 200, II da CF), de forma que as ações referentes à garantia de Saúde do Trabalhador precisam ser consagradas, verificadas e protegidas por todos os entes federados.

2.8. A Inspeção do Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, tem a missão de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho e impor sanção ao infrator. A Constituição Brasileira de 1988 dispõe sobre a importância da Inspeção do Trabalho em seu artigo 21, inciso XXIV, afirmando que cabe à União a competência exclusiva para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho (Brasil, 1988). A interpretação restrita deste artigo fomenta a ideia de conflito de competências entre o Ministério do Trabalho e Previdência e os atores do SUS para a intervenção nos ambientes e processos de trabalho.

2.9. A ideia de que há conflito de competência, ocorre, pois, por vezes, o Ministério do Trabalho alega que as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador realizadas pelos órgãos competentes do SUS invadem competência privativa da União (art. 21, XXIV da CF). O equívoco desta alegação está na falta de clareza quanto à definição do objeto da inspeção. Enquanto a Inspeção do Trabalho tem o objetivo de averiguar o cumprimento da legislação trabalhista, por meio da orientação a empregados e empregadores sobre a correta aplicação das normas trabalhistas; a vigilância realizada por meio das Secretarias de Saúde tem como objetivo averiguar e garantir o direito à saúde dos trabalhadores. Para um lado, o objeto são as leis trabalhistas, para o outro, a saúde do trabalhador. Apesar de se relacionarem, não se confundem.

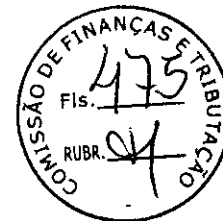
2.10. Percebe-se que a execução das ações de vigilância em saúde, pelos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – Cerest, e equipes de Vigilância em Saúde do Trabalhador - Visat, envolve tanto o direito à saúde quanto o direito ao meio ambiente de trabalho saudável, de forma que não existe relação direta com o Direito do Trabalho, que, por sua vez, disciplina as relações trabalhistas entre empregado e empregador, para o qual a competência para legislar, fiscalizar e realizar autuações é de competência exclusiva da União Federal e seu âmbito se circunscreve aos direitos trabalhistas (art. 21, XXIV da CF).

2.11. Nesse sentido, ressalta-se que, **as ações de fiscalização da Saúde do Trabalhador não se confundem com o conceito de "Inspeção do Trabalho" do Direito do Trabalho.** Firmando-se, assim, que ao SUS compete o poder de polícia que decorra de normas sanitárias editadas pela União, Distrito Federal e Municípios, pautadas na análise epidemiológica da situação de saúde dos trabalhadores em seus territórios. Por outro lado, está claro que as irregularidades que decorram de normas trabalhistas, leis federais e também os regulamentos expedidos pelo próprio Ministério do Trabalho e Previdência, somente podem ser aferidas e imputadas por Auditores Fiscais do Trabalho.

3. CONCLUSÃO

3.1. A Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador conclui pelo reconhecimento de competências, tanto do SUS quanto do Ministério do Trabalho e Previdência, em realizar ações relativas à fiscalização de segurança e saúde laboral e entende necessária e fundamental a convivência harmônica entre essas duas instâncias administrativas, a fim de garantir a saúde e segurança dos trabalhadores brasileiros, que representam direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

FLÁVIA NOGUEIRA E FERREIRA SOUSA
Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador



Ciente e de acordo,
DANIELA BUOSI ROHLFS
Diretora

Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. Diretrizes de implantação da Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Diário Oficial da União. 2012 ago 24;1:46-51.

Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.120 de 1º de julho de 1998. Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Seção 1:36.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Guia de Vigilância em Saúde. 2. Edição. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Nogueira e Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Saúde do Trabalhador**, em 10/05/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Buosi Rohlfs, Diretor do Depto de Saúde Ambiental, do Trab. e Vigilância das Emergências em Saúde Pública**, em 10/05/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026823469** e o código CRC **7C83BA06**.

Referência: Processo nº 25000.064883/2022-21

SEI nº 0026823469

Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador - CGSAT
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P9GX94T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REGINA DAL CASTEL PINHEIRO (CPF: 454.XXX.000-XX) em 11/05/2022 às 15:57:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:28 e válido até 13/07/2118 - 14:59:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODAwMzBfODEwMjhfmjAyMI80UDIHWdK0VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00080030/2022** e o código **4P9GX94T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 964/2022

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção às Propostas de Subemendas Modificativas, que alteram os artigos: 11(V), 32, 33 e 54 (II- "k"), que instituem o Código de Vigilância Sanitária no Estado de Santa Catarina, encaminhamos manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde (Informação Nº 3/2022/SES/GESAT e anexos), para conhecimento desta pasta.

Atenciosamente,

Aldo Baptista Neto
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29GWK2V4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 16/05/2022 às 10:41:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODAwMzBfODEwMjhMjAyMI8yOUdXSzJWNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00080030/2022** e o código **29GWK2V4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.